

**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE  
CONTRATAÇÃO DO GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ –  
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA.**

***Ref.: Concorrência nº 06/2024***

**CDI COMUNICAÇÃO CORPORATIVA LTDA.**, já devidamente qualificada na Concorrência em epígrafe, vem, tempestivamente, com fulcro no **item 8.1** do **Edital**, apresentar

### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da decisão que classificou as empresas PRIDEA COMUNICAÇÃO LTDA, APPROACH COMUNICAÇÃO INTEGRADA LTDA e APEX, com fundamento nas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

#### ***I – DA TEMPESTIVIDADE***

Considerando que a intimação referente à classificação técnica das licitantes ocorreu no dia 21 de janeiro de 2025, o prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso administrativo esgotar-se-á no dia 24 de janeiro de 2025, às 23:59 horas, portanto, não restam dúvidas quanto à tempestividade da presente peça.

## **II – BREVE RESUMO E CONTEXTUALIZAÇÃO**

O Governo do Estado do Paraná publicou Edital para Concorrência, cujo objeto é assessoria de comunicação institucional para a Secretaria de Segurança Pública. Após a entrega dos envelopes contendo propostas técnicas e de preço, a ilustre Subcomissão Técnica outorgou as seguintes notas referentes às proposta técnicas das Licitantes:

- 1) Pridea – 64,4 pontos;
- 2) CDI – 61,94 pontos;
- 3) Approach – 57,40 pontos;
- 4) Partners – 55,92 pontos;
- 5) Apex – 54,53 pontos;
- 6) Caio – 53,72 pontos;
- 7) Savannah – 53,33 pontos;
- 8) Tread – 51,33 pontos;
- 9) Ais – 49,91 pontos
- 10) Leitura, RP – Desclassificada;
- 11) C.A.Silva – Desclassificada;
- 12) In Press – Desclassificada;
- 13) CDN - Desclassificada

Cumprе destacar que a In Press foi acertadamente desclassificada pela Subcomissão Técnica, pois apresentou o quesito Análise de Mídia com mais de 100 (cem) páginas, violando regra editalícia.

**Todavia, como restará demonstrado à sociedade logo adiante, as empresas Pridea, Approach e Apex deveriam, a exemplo da In Press, serem desclassificadas, pois violaram regras estabelecidas no Edital, obtendo vantagens em relação às outras Licitantes.**

### **III – DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA PRIDEA E DA APEX – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Como é cediço, a vinculação ao Edital um princípio basilar da Lei 14.133/21, o que significa que todos os participantes do certame licitatório devem seguiras normas editalícias.

Assim, o descumprimento de regra contida no Edital se revela absurdo e violaria flagrantemente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório consagrado no artigo 5º da Lei Federal 14.133/21, que assim dispõe:

*Art. 5º: “ Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, e do desenvolvimento nacional sustentável...”*

As Licitantes Pridea e APEX, em clara violação às regras contidas no Edital, apresentaram ao longo de suas propostas técnicas diversas palavras em negrito seja, em títulos ou subtítulos.

A utilização do negrito foi taxativamente proibida pela Comissão de Contratação em resposta a questionamentos publicada em 01/10/2024, às 15:59 horas, pelo Sr. Eder Franquito da Costa.

No caderno de respostas aos questionamentos formulados pelas Licitantes, note-se a pergunta e a resposta de número 25, letra “d”:

25. Com referência à concorrência 06/2024, da Secretaria de Estado de Comunicação, respeitosamente solicitamos os seguintes esclarecimentos: As orientações para apresentação dos textos dos itens Raciocínio Básico, Plano de Ação, Oportunidades de Mídia Positiva, Identificação dos Riscos à Imagem e Análise Diária de Imagem não mencionam a permissão do uso de gráficos, quadros, tabelas ou planilhas por meio dos quais o licitante poderia esclarecer ou detalhar aspectos da sua Proposta Técnica. Diante disso, perguntamos:

d) **Será permitida a inserção de negrito, itálico e texto sublinhado no corpo de texto da Proposta Técnica, de modo a detalhar e demarcar subitens, títulos e subtítulos?**

**Resposta: Não.**

Desnecessário mencionar, caros julgadores, que as respostas a questionamentos produzidas ao longo do processo licitatório passam a integrar e complementar o próprio edital.

Ora, I. julgadores, a Comissão de Contratação foi taxativa ao proibir o uso de negrito para demarcar títulos, subtítulos e subitens, regra claramente violada por diversas vezes pelas Licitantes Pridea e APEX ao longo de suas propostas técnicas. Ousa-se mencionar que em todos os títulos, subtítulos e subitens estas Licitantes violaram a regra editalícia e negritaram seus textos.

A vinculação ao edital é importante porque garante que o processo licitatório seja justo e transparente, evitando discriminações e favorecimentos, sendo que seu descumprimento pode comprometer a lisura do processo e acarretar em sanções para a Administração Pública

A proibição do uso de negrito pelas Licitantes não tem o objetivo exclusivo de identificar ou não uma proposta técnica, mas tem também o objetivo de manter as licitantes num mesmo patamar de igualdade, sem vantagens para uma ou outra, preservando, assim, o princípio da isonomia/igualdade, também inserido no artigo 5º da Lei 14.133/21.

É inegável que a utilização do negrito tornou as propostas técnicas da Pridea e da APEX visualmente melhor que as demais, mais compreensível e mais didática para leitura dos julgadores.

As Licitantes Pridea e APEX obtiveram clara vantagem ao negritar e destacar diversas partes de suas propostas técnicas, enquanto outras Licitantes, inclusive esta recorrente, cumpriram à risca o estabelecido nas normas editalícias e não negritaram nenhuma palavra de seus textos.

Ora, assim como a In Press foi desclassificada por apresentar sua proposta com número de páginas superior ao estabelecido no edital, tanto a Apex quanto a Pridea também deveriam ser desclassificadas, pois violaram regra previamente estabelecida.

Assim, desclassificar uma empresa por violar as normas do edital, mas permitir que outras burlem as regras, coloca em dúvida todo o processo licitatório, violando, além do princípio da vinculação ao edital, o princípio da isonomia, beneficiando determinadas empresas.

#### **IV – DAS RAZÕES QUE DETERMINAM A DESCLASSIFICAÇÃO DA APPROACH – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.**

Assim como ocorre com a Pridea e com a APEX, a Approach também deveria ter sido desclassificada pela Subcomissão Técnica, tendo em vista ter violado as regras contidas no edital por diversas vezes.

Aliás, a infração cometida pela Approach salta aos olhos pela gravidade, pois além de ter infringido as normas do edital por diversas vezes, foi a única Licitante que cometeu esta falta grave, o que significa que teve enorme vantagem em relação a todas as outras licitantes. Senão vejamos.

O Edital estabelece em sua folha 533, item 2.2.4:

“O subquesto “Raciocínio Básico” poderá ter gráficos, e/ou tabelas, observadas as seguintes regras:....”

Da leitura do item 2.2.4 extrai-se, obviamente, que a apresentação de gráficos ou tabelas só poderia se dar no subquesto Raciocínio Básico, que de acordo com o edital poderia ter no máximo 3 (três) páginas.

**Além disso, a utilização de quadros, tabelas, planilhas e gráficos nas propostas técnicas foi autorizada somente no subquesto "Raciocínio Básico" pela Comissão de Contratação em resposta a questionamentos publicada em 01/10/2024, às 15:59 horas, pelo Sr. Eder Franquito da Costa.**

**Vejamos a pergunta/resposta 25, letra "a":**

**"Com referência à concorrência 06/2024, da Secretaria de Estado de Comunicação, respeitadamente solicitamos os seguintes esclarecimentos: As orientações para apresentação dos textos dos itens Raciocínio Básico, Plano de Ação, Oportunidades de Mídia Positiva, Identificação dos Riscos à Imagem e Análise Diária de Imagem não mencionam a permissão do uso de gráficos, quadros, tabelas ou planilhas por meio dos quais o licitante poderia esclarecer ou detalhar aspectos da sua Proposta Técnica. Diante disso, perguntamos:**

**a) Recursos gráficos como os detalhados acima (quadros, tabelas, planilhas e gráficos) podem ser inseridos na Proposta Técnica apresentada, ou são vetados?**

**Resposta: São permitidos apenas para a produção do Raciocínio Básico.**

**Ora, mais cristalino, impossível: as Licitantes só poderiam utilizar-se de tabelas, quadros, planilhas ou gráficos no Raciocínio Básico.**

**Ocorre que a Approach não se ateu a esta regra e apresentou quadros no Plano de Ação (páginas 4 a 7 de sua**

**proposta técnica), ou seja, em subquesto diferente do Raciocínio Básico, infringindo por completo o estabelecido no edital.**

**Além disso, apresentou um quadro na página 13 de sua proposta técnica em local diverso do Raciocínio Básico.**

Com a devida vênia, i. Comissão, não cabe outra atitude senão a desclassificação da Approach.

**Pasmem, julgadores, a recorrida, não satisfeita por ter inserido quadros em subquestos não permitidos, utilizou-se de quadros no quesito Análise de Mídia.**

Aliás, a Approach inseriu quadros em todos os dias de sua Análise de Mídia!!!!

A vedação à utilização de quadros, tabelas, gráficos, etc., em outros subquestos que não o Raciocínio Básico, não tem o objetivo exclusivo de identificar ou não uma proposta técnica, mas tem o objetivo também de manter as licitantes num mesmo patamar de igualdade, sem vantagem para uma ou outra, preservando, assim, a isonomia entre as concorrentes.

Novamente cabe destacar que a recorrida obteve vantagem em relação às outras licitantes ao apresentar seus textos com destaques, ou seja, quadros, o que claramente facilita a leitura das propostas e torna o texto mais claro, didático.

É inegável que a utilização de quadros ao longo de toda a proposta técnica, inclusive no Quesito Análise de Mídia tornou a proposta da Approach visualmente melhor, mais compreensível e mais didática do que as propostas das concorrentes.

Como se verifica, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não importa somente em que o agente público tenha o dever de exigir o estabelecido no edital, mas também que ele deve se limitar e exigir somente o exigido no instrumento convocatório, nada podendo permitir além disso.

Discorrendo sobre os princípios que regem as licitações, JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR aduz que:

*"[...] o da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face uns dos outros, **nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições**".[2]*

Portanto, inequívoco que a Approach infringiu as regras editalícias e obteve vantagem em relação às demais concorrentes, devendo, ser desclassificada.

Diante disso, a Administração Pública deverá se vincular aos ditames do instrumento convocatório, devendo desclassificar qualquer proponente em razão de violação de regra estabelecida no edital sob pena de ilegalidade e conseqüente nulidade do ato administrativo.

## **V – CONCLUSÃO**

Com base nos argumentos acima expostos, requer-se:

- a) O provimento integral do recurso ora interposto para desclassificar as propostas das empresas: PRIDEA, APPROACH e APEX;
- b) Caso o entendimento seja contrário, o que se admite apenas a título de argumentação, requer-se que o presente recurso seja encaminhado para análise da Autoridade Superior.

Nestes termos,

---

[2] PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 63.

pede deferimento.

São Paulo, 22 de janeiro de 2025.

*Christiane Hato*

[Christiane Hato \(23 de janeiro de 2025 11:33 GMT-3\)](#)

---

**CHRISTIANE HATO.  
PROCURADORA**

# recurso\_desclassificacao\_tecnica

Relatório de auditoria final

2025-01-23

Criado em:	2025-01-23
Por:	CDI COMUNICAÇÃO (suporte@cdicom.com.br)
Status:	Assinado
ID da transação:	CBJCHBCAABAAJiCOOnYwyuPkUGF-bUJoi9dZjvd83GXv8

## Histórico de "recurso\_desclassificacao\_tecnica"

-  Documento criado por CDI COMUNICAÇÃO (suporte@cdicom.com.br)  
2025-01-23 - 12:56:19 GMT
-  Documento enviado por email para christiane.hato@cdicom.com.br para assinatura  
2025-01-23 - 12:56:24 GMT
-  Email visualizado por christiane.hato@cdicom.com.br  
2025-01-23 - 14:33:18 GMT
-  O signatário christiane.hato@cdicom.com.br inseriu o nome Christiane Hato ao assinar  
2025-01-23 - 14:33:42 GMT
-  Documento assinado eletronicamente por Christiane Hato (christiane.hato@cdicom.com.br)  
Data da assinatura: 2025-01-23 - 14:33:44 GMT - Fonte da hora: servidor
-  Contrato finalizado.  
2025-01-23 - 14:33:44 GMT